



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.350

Projeto de lei nº 225, de 2020

Autoria: Tenente Coimbra - PSL

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no Estado.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Artigo 2º – No caso da rede pública e da rede privada conveniada ao Poder Público estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um sistema em que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º – O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o número do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Caso o paciente não possua e-mail, a unidade de saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

Artigo 3º – No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo único – Entende-se por unidade da rede privada, todos os hospitais e clínicas em geral.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao seu histórico de saúde.

Artigo 5º – O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Artigo 6º – Os procedimentos eletrônicos, de que trata esta lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Artigo 7º – Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 8º – As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa lei, devendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 9º – A regulamentação desta lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico de seu fiel cumprimento e a fiscalização será realizada através da Secretaria da Saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.



CARLÃO PIGNATARI
Presidente